

<b>INTERESSADO (A):</b> Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar - Coesc/Seduc		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar do aluno Matheus Carvalho Amorim.		
<b>RELATOR (A):</b> Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
<b>PROCESSO Nº</b> 05909996/2022	<b>PARECER Nº</b> 347/2022	<b>APROVADO EM:</b> 17/8/2022

### I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, assessora técnica da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (Coesc), solicita deste Conselho, mediante o Processo nº 05909996/2022, a regularização da vida escolar do aluno Matheus Carvalho Amorim, tendo em vista não ter como comprovar sua escolaridade referente ao 1º ano do ensino fundamental cursado no extinto Instituto Educacional Maranata, nesta capital. Esclarece que, após pesquisa realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, que está sob a guarda da Secretaria de Educação (Seduc), não foram localizados os registros do aluno referentes ao 1º ano.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Esta solicitação está, legalmente, amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídos por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Face ao exposto, o voto é no sentido da aceitação do pedido, amparado no que prescreve a LDBEN, para que se conceda a regularização de vida escolar do aluno Matheus Carvalho Amorim; e que seja considerado suprido o 1º ano do ensino fundamental.

Cont./Par. nº 347/2022

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2022.



**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO**  
Relatora



**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Presidente da Ceb



**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE